

6 de fevereiro de 2021

REF.: Caso Nº 12.727
Antonio Tavares Pereira e outros
Brasil

Senhor Secretário,

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Senhoria, em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de submeter à jurisdição da ilustre Corte Interamericana de Direitos Humanos o Caso 12.727, Antonio Tavares Pereira e outros, da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Estado do Brasil”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”).

O presente caso se refere à responsabilidade do Estado brasileiro pelo assassinato do trabalhador rural Antonio Tavares Pereira e pelas lesões sofridas por outros 185 trabalhadores pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), por parte de agentes da polícia militar, durante a repressão de uma marcha pela reforma agrária, realizada em 2 de maio de 2000, no Estado do Paraná. O caso se refere, ademais, à impunidade na qual permanecem esses fatos e se insere em um contexto de violência vinculada a demandas por terra e por uma reforma agrária no Brasil.

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro não ofereceu uma explicação que permitisse considerar que a morte do Senhor Antonio Tavares Pereira resultasse do uso legítimo da força. Pelo contrário, a Comissão destacou que não existe controvérsia sobre três aspectos fundamentais: i) que o disparo que causou a morte partiu de um agente da polícia militar; ii) que esse agente não agiu em defesa própria, mas para atemorizar os manifestantes; e iii) que o disparo foi feito quando a vítima se achava desarmada. A Comissão avaliou que esses elementos, considerados em conjunto, eram suficientes para demonstrar que o disparo do agente da polícia militar carecia de finalidade legítima e que a ação não era idônea, necessária ou proporcional.

Tendo em vista que as lesões causadas às outras 185 vítimas foram consequência de disparos realizados pelos mesmos agentes da polícia militar que detiveram os ônibus que se dirigiam à cidade de Curitiba, a Comissão considera que a análise precedente sobre a impropriedade do disparo que ocasionou a morte do Senhor Tavares Pereira e o uso desmedido da força é aplicável também à responsabilidade internacional do Estado por essas lesões.

Por outro lado, a CIDH dispôs que as autoridades foram informadas, por diferentes meios, dos atos que os trabalhadores rurais do MST realizariam. Especificamente, as autoridades sabiam da iminência da realização de uma marcha e uma manifestação popular no dia dos fatos e, em lugar de tomar medidas para proteger os manifestantes, alertaram a polícia militar para impedir o exercício de seus direitos de reunião, liberdade de expressão e circulação.

Ilustríssimo Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos
San José, Costa Rica

Com relação à investigação dos fatos, a Comissão concluiu que a intervenção da justiça penal militar no caso do Senhor Tavares Pereira constituiu um fator de impedimento para que as vítimas pudessem dispor de um recurso efetivo. A Comissão considerou, além disso, que esse dano não foi sanado na jurisdição ordinária, uma vez que a ação penal pelo crime de homicídio foi julgada improcedente com base na decisão da justiça militar. A respeito das 185 vítimas lesionadas, a Comissão concluiu que o Estado não provou que tivesse agido com a devida diligência para investigar as lesões e identificar as pessoas feridas.

Por outro lado, em relação a uma ação civil interposta pelos familiares do Senhor Tavares Pereira, no ano de 2002, declarada procedente em 2010, a Comissão salientou que, no momento da aprovação do relatório de mérito, não dispunha de informação quando ao pagamento efetivo da indenização, em que pese o esgotamento de diversos recursos visando à execução. Com base nisso, a Comissão concluiu que esse recurso não foi efetivo e que descumpriu, ademais, a garantia do prazo razoável.

Por último, a Comissão estabeleceu que a morte do Senhor Tavares Pereira provocou sofrimento e angústia nos familiares, violando seu direito à integridade psíquica e moral.

O Estado do Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

A Comissão designou delegado seu Presidente, Comissário Joel Hernández, assim como designou Marisol Blanchard Vera, Secretária Executiva Adjunta, Jorge Meza Flores e Analía Banfi, especialistas da Secretaria Executiva da CIDH, para atuar como assessoras e assessor jurídicos.

Em conformidade com o artigo 35 do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão anexa cópia do Relatório de Mérito Nº 6/20, elaborado em observância do artigo 50 da Convenção, bem como cópia da totalidade do expediente perante a Comissão Interamericana (Anexo I) e dos anexos utilizados na elaboração do Relatório Nº 6/20 (Anexos).

O Estado foi notificado desse Relatório de Mérito em 6 de agosto de 2020, quando lhe foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de uma prorrogação pela CIDH, em 22 de janeiro de 2021, o Estado solicitou uma segunda prorrogação. Ao avaliar essa solicitação, a Comissão observou que, transcorridos seis meses da notificação do relatório, não foram prestadas informações sobre avanços concretos a respeito do cumprimento das recomendações da CIDH, referindo-se o Estado a ações fundamentalmente adotadas anteriormente ao Relatório de Mérito. Com base nisso, e levando em conta a necessidade de obtenção de justiça e reparação para as vítimas, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana.

Nesse sentido, a Comissão solicita à ilustre Corte que conclua e declare que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e de expressão, reunião, circulação e residência, e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 13, 15, 22 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas mencionadas no Relatório de Mérito.

Por conseguinte, a Comissão solicita à Corte Interamericana que estabeleça as medidas de reparação que se seguem.

1. Reparar integralmente as vítimas diretas no presente caso e os familiares de Antonio Tavares Pereira – sua esposa, Maria Sebastiana Barbosa Pereira, e os filhos de ambos, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira –, por meio de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que abranjam os danos materiais e imateriais ocasionados pelas violações expostas no Relatório de Mérito.
2. Dispor as medidas de atenção de saúde física e mental necessárias à reabilitação das 185 vítimas diretas do presente caso e dos familiares de Antonio Tavares Pereira, caso seja sua vontade e com sua anuência.
3. Conduzir uma investigação de maneira diligente, imparcial e efetiva, em prazo razoável, para esclarecer os fatos de forma completa, e impor as penalidades condizentes com as violações de direitos humanos expostas no Relatório de Mérito.
4. Dispor medidas de capacitação destinadas aos órgãos de segurança que atuam no contexto de manifestações e protestos. Essa capacitação deverá revestir caráter permanente e incluir currículos em direitos humanos que, especialmente, incluam as normas do presente relatório, a fim de que sejam conhecidos os princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade aos quais o uso da força deve se ajustar.

Além da necessidade de obtenção de justiça e reparação, pela falta de cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito, a Comissão considera que o caso apresenta questões de ordem pública interamericana. O caso permitirá à Corte desenvolver e consolidar sua jurisprudência a respeito das normas aplicáveis em matéria de uso da força em contextos de protesto, em especial em se tratando de protestos de trabalhadores rurais relacionadas à reivindicação e distribuição de terras. A Corte também poderia aprofundar sua jurisprudência a respeito dos deveres dos Estados aplicáveis em matéria de prevenção do uso excessivo da força nesses contextos.

Tendo em vista que essas questões afetam de maneira relevante a ordem pública interamericana, em conformidade com o artigo 35.1 f do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão gostaria de oferecer a seguinte declaração pericial:

Perito/a, cujo nome será informado em breve, que prestará depoimento sobre as obrigações dos Estados em matéria de uso da força em contextos de protesto, em especial, protestos de trabalhadores/as rurais relativos à reivindicação e distribuição de terras, especialmente quando isso ocorra em um contexto de grave violência contra eles. Na medida em que seja pertinente, o/a perito/a se referirá a outros sistemas internacionais de proteção de direitos humanos e ao direito comparado. Para ilustrar o desenvolvimento de sua peritagem, o/a perito/a poderá se referir aos fatos do caso.

O CV do/a perito/a proposto/a será incluído nos anexos do Relatório de Mérito Nº 6/20.

A Comissão leva ao conhecimento da Corte a seguinte informação sobre aqueles que atuam como parte peticionária na tramitação perante a CIDH, conforme a comunicação mais recente:

Terra de Direitos



Justiça Global



Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha mais alta consideração.

Marisol Blanchard Vera
Secretária Executiva Adjunta

Anexo.